

ACÓRDÃO Nº 1501/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC nº 044.604/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Denise Silva Reis (CPF nº 769.605.877-00) e Francisco Carlos Riccobene (CPF nº 483.629.057-00).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo como responsável a então servidora pública Denise Silva Reis, em razão de prejuízo causado pela concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Francisco Carlos Riccobene.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “b” e “d”; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Francisco Carlos Riccobene;

9.2. considerar a Sra. Denise Silva Reis revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Denise Silva Reis (CPF nº 769.605.877-00), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
17/12/2001	442,68
04/01/2002	1.061,50
05/02/2002	1.061,50
05/03/2002	1.109,21
03/04/2002	1.062,03
06/05/2002	1.062,03
05/06/2002	1.062,03
03/07/2002	1.115,08
05/08/2002	1.115,08
04/09/2002	1.115,08
03/10/2002	1.114,77
05/11/2002	1.114,77
04/12/2002	2.229,52
03/09/2003	6.658,65
03/10/2003	1.334,37
05/11/2003	1.334,37
03/12/2003	2.668,75
03/01/2004	1.334,37
04/02/2004	1.334,37
03/03/2004	1.334,37

05/04/2004	1.334,37
05/05/2004	1.334,37
03/06/2004	1.394,79
05/07/2004	1.394,79
04/08/2004	1.394,79
03/09/2004	1.394,79
05/10/2004	1.424,96
04/11/2004	1.394,84
03/12/2004	2.789,69
05/01/2005	1.394,84
03/02/2005	1.393,94
03/03/2005	1.393,94
05/04/2005	1.393,94
04/05/2005	1.393,94
03/06/2005	1.482,54
05/07/2005	1.482,54
03/08/2005	1.482,54
05/09/2005	1.482,54
05/10/2005	1.482,58
04/11/2005	1.482,02
05/12/2005	2.965,47
04/01/2006	1.482,02
03/02/2006	1.482,02
03/03/2006	1.482,02
05/04/2006	1.510,12
04/05/2006	1.556,21
05/06/2006	1.556,21
05/07/2006	1.556,21
03/08/2006	1.556,21
05/09/2006	2.335,10
04/10/2006	1.556,49
06/11/2006	1.556,35
05/12/2006	2.335,39

9.4. aplicar à Sra. Denise Silva Reis (CPF nº 769.605.877-00), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.7. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos

termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que tramitam na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a ação penal nº 0523504-96.2006.4.02.5101 (2006.51.01.523504-0) e na 4ª Vara Federal Criminal a ação penal nº 0510634-58.2002.4.02.5101 (2002.51.01.510634-8), relativas à Sra. Denise Silva Reis;

9.9. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Sra. Denise Silva Reis e ao Sr. Francisco Carlos Riccobene.

10. Ata nº 23/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-23/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral